



MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0015249-68.2016.8.14.0000  
IMPETRANTE: MÔNICA BERNADETE SAMPAIO SILVA  
IMPETRADA: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
RELATORA: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA  
MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. "DIES A QUO" - DATA DA CIÊNCIA DO ATO  
IMPUGNADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DECADÊNCIA.  
SEGURANÇA DENEGADA.

O prazo para impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado teve ciência do ato impugnado (Lei /09, art. ).

"Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança" (Súmula 430 do STF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram o Egrégio Tribunal Pleno de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e denegar a segurança, nos termos do voto da relatora.

Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias de julho de 2017.

Este julgamento foi presidido pela Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

#### RELATÓRIO

MÔNICA BERNADETE SAMPAIO SILVA, devidamente qualificada nos autos, por seu advogado, impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, alegando, em suma que embora faz jus ao pagamento de do adicional incorporado no percentual de 100% (cem por cento) sobre a remuneração do cargo comissionado efetivamente exercido no Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-CPC-200-NE-02) que deu origem ao adicional, eliminando a redução que está sendo praticada.

Alega a impetrante que a autoridade impetrada decidiu que o cargo efetivamente exercido – CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR é equivalente ao DAS-4 da Assembleia Legislativa.

Por fim, aduz que está recebendo um percentual menor ao que faz jus, bem como, requer a concessão de medida liminar para imediato aumento do percentual incorporado.

Distribuído os autos à minha relatoria as fls. 214/214-v, indeferi o pedido da exordial, requisitei as informações da autoridade coatora e determinei a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça.

Às fls. 230/255 a Assembleia Legislativa do Estado do Pará prestou informações aduzindo preliminarmente a decadência da pretensão por esta via mandamental, e ainda preliminar de impossibilidade de utilização do writ como ação de cobrança e no mérito informa pela denegação da segurança, por ausência de direito líquido e certo por parte da impetrante.

Juntou documento de fls. 265/578.

À fl. 579 a Douta Procuradoria do Estado aderiu as informações prestadas pela autoridade coatora.

A Douta Procurador de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja emitiu parecer pela denegação da segurança ante a decadência ante a intempestividade da impetração.

É o relatório.

#### VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MÔNICA BERNADETE SAMPAIO SILVA, apontando como autoridade coatora, Presidente da Assembleia Legislativa



do Estado do Pará, requerendo a concessão da majoração do percentual referente incorporação do cargo comissionado.

Como é cediço, o prazo para impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado teve ciência do ato impugnado (Lei 12.016/09, art. 23).

Consta dos autos e das alegações da inicial que a decisão do processo administrativo foi exarada em 10/05/2016 (fl. 205), no entanto, houve um pedido de reconsideração datado de 09/06/2016 (fls. 203/204), sendo de se considerar, então, que a Impetrante tenha tomado conhecimento delas em tais datas, na falta de qualquer afirmação em contrário.

Ainda que assim não tenha sido, a ciência da impetrante sobre o ato impugnado foi anterior a 09/06/2016, data em que ofereceu o recurso administrativo (fls. 203/204), tendo decorrido mais de 120 dias entre tal data e a impetração da presente segurança, ocorrida em 07/12/2016 (fl. 2).

Ora, conforme o enunciado da Súmula 430 do STF, o pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança."

Há jurisprudência nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO POSTERIOR. CAUSA QUE NÃO INTERROMPE O CURSO DO PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O termo inicial do prazo decadencial de cento e vinte dias para ajuizamento da ação de mandado de segurança ocorre na data em que o lesado tiver ciência do ato impugnado.
2. Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o recurso administrativo sem efeito suspensivo ou o pedido de reconsideração na via administrativa não interferem no curso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.
3. Ocorrendo a impetração muito além do prazo legal estabelecido, está consumada a decadência.
4. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que pronunciou a decadência", Apelação Cível 1.0024.12.170776-4/001, Relator Des. Caetano Levi Lopes, julgamento em 19/11/2013.

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREJUDICIAL SUSCITADA DE OFÍCIO - PRAZO DECADENCIAL - 120 DIAS - TERMO A QUO - CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO DECADENCIAL.

1. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado, não é interrompido e nem suspenso com a interposição de pedido de reconsideração ou recurso administrativo.
2. Reconhecida a decadência para a impetração do mandado de segurança, impõe-se a denegação da ordem, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/2009.
3. Prejudicial suscitada de ofício. Sentença denegatória da ordem confirmada, por outros fundamentos. Prejudicado o recurso voluntário", Apelação Cível 1.0024.12.128199-2/001, Relatora Des.(a) Áurea Brasil, julgamento em 03/10/2013.

Reconheço, pois, a decadência do direito da impetrante requerer mandado de segurança (Lei 12.016/09, art. 23).

Denego a segurança (Lei 12.016/09, art. 10).



---

Sem custas (justiça gratuita) e sem honorários de advogado (Lei 12.016, art. 25).  
Belém, 26 de julho de 2017.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.  
RELATORA